

LEI COMPLEMENTAR Nº 344**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Dispõe sobre a denominação do Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos Santos Neves - IPES, institui o Plano de Carreiras por Habilidades e Competências dos Servidores e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos Santos Neves - IPES, autarquia criada pelo Decreto nº 1.469-N, de 27.10.1980, reestruturada pela Lei Complementar nº 224, de 07.01.2002 e vinculada à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, por força da Lei Complementar nº 312, de 30.12.2004, passa a denominar-se Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN.

Art. 2º Fica instituído o Plano de Carreiras por Habilidades e Competências dos Servidores do IJSN, fundamentado nas diretrizes de:

- I** - qualidade, produtividade e eficiência dos serviços públicos prestados;
- II** - valorização do servidor;
- III** - qualificação profissional;
- IV** - crescimento funcional por habilidades e competências;
- V** - vencimentos compatíveis com a natureza, a função, a capacitação profissional, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

Art. 3º O regime aplicado aos servidores do IJSN é o estatutário, estabelecido no Estatuto do Servidor Público do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º A jornada básica de trabalho dos servidores do IJSN é de 40 (quarenta) horas semanais.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 5º Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-ão os seguintes conceitos:

- I** - carreira: é o conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade, estruturados em níveis e escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições;
- II** - cargo público: um conjunto de funções e responsabilidades pré-definidas, com denominação própria, criado por lei;
- III** - função: um conjunto de atribuições de mesma complexidade conferidas a um cargo público;
- IV** - referência salarial: o valor correspondente de determinado nível na tabela de vencimentos;
- V** - vencimento básico: a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;
- VI** - remuneração: o vencimento básico do cargo, acrescido das

vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

VII - promoção: a passagem do servidor de um nível de referência salarial para outro superior no mesmo cargo, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho;

VIII - enquadramento: ato que oficializa o servidor no cargo e nível da carreira;

IX - avaliação de desempenho por habilidades e competências: o instrumento de averiguação do desempenho institucional e individual do servidor para fins de promoção.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS**

Art. 6º O Plano de Carreiras por Habilidades e Competências dos Servidores do IJSN é estruturado em 2 (duas) carreiras, segundo a sua natureza, distribuídas da seguinte maneira:

I - carreira operacional, constituída pelo Cargo de Assistente Técnico, de instrução correspondente ao ensino médio;

II - carreira técnica, constituída pelo Cargo de Técnico de Planejamento, de instrução correspondente à educação superior.

Art. 7º Ficam transformados os cargos de provimento efetivo do IJSN, na forma prevista no Anexo I.

Art. 8º Os requisitos, as funções, a descrição sumária e os quantitativos dos cargos são os constantes do Anexo II.

Art. 9º A Tabela de Vencimentos dos cargos é a constante dos Anexos III e IV.

**CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO**

Art. 10. A investidura na carreira e no cargo se dá por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro nível do cargo.

Art. 11. Os candidatos aprovados em concurso público, ao entrarem em exercício, cumprirão o estágio probatório constitucional, na forma definida no Estatuto do Servidor Público do Estado do Espírito Santo e deverão atender às regras específicas estabelecidas no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 12. Durante o estágio probatório é vedada a movimentação do servidor para outro órgão.

**CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO**

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através da promoção.

Art. 14. Participam do processo de promoção os servidores do IJSN, inclusive aqueles:

- I** - cedidos ao Poder Executivo Estadual;
- II** - investidos em cargos de provimento em comissão do primeiro escalão dos Poderes Executivos

Federais e Municipais e dirigentes máximos das entidades vinculadas a esses Poderes Executivos;

III - afastados para o exercício de mandato eletivo;

IV - afastados para o desempenho de mandato classista.

Art. 15. Para o servidor aprovado em estágio probatório será aproveitada no ato de sua efetivação no cargo, para fins de promoção financeira, metade da pontuação obtida quando da sua avaliação de desempenho por habilidades e competências.

**CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DE PROMOÇÃO**

Art. 16. A promoção ocorre quando da mudança de um nível para outro superior, na mesma carreira e no mesmo cargo, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho institucional e individual, aferido pelo Setor de Recursos Humanos do IJSN, mediante Relatório de Desempenho - RD.

Parágrafo único. O total de níveis de promoção, a ser concedido individualmente, obedecerá à pontuação obtida na avaliação de desempenho, não podendo ultrapassar 2 (dois) níveis a cada período de promoção, conforme estabelecido no artigo 17.

Art. 17. O processo de promoção para efeitos financeiros é realizado de 2 (dois) em 2 (dois) anos, com base no resultado da avaliação de desempenho institucional e individual, entre os servidores que tiverem cumprido cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** - ter sido aprovado no sistema de avaliação de estágio probatório;
- II** - não estar posicionado no final da respectiva carreira;
- III** - não ter sofrido penalidade de suspensão ou advertência, resultante de processo administrativo disciplinar, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a promoção;
- IV** - não ter apresentado falta injustificada ao serviço, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a promoção.

Art. 18. A avaliação de desempenho institucional visa aferir o nível de contribuição de cada servidor, no alcance das metas institucionais fixadas para o projeto em que o mesmo está alocado.

Art. 19. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente pelo Diretor-Presidente do IJSN e publicadas antes do início do ciclo de avaliação, sendo aferidas semestralmente nos meses de março e setembro, podendo ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa na sua consecução.

Art. 20. A avaliação de desempenho individual é destinada a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo que ocupa, em relação aos objetivos da organização.

Art. 21. O ciclo de avaliação de desempenho individual será aferido semestralmente nos meses de março e setembro.

Art. 22. As avaliações de desempenho institucional e individual constarão do regulamento desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR**

Art. 23. O enquadramento do servidor, na nova situação funcional, é autorizado pelo Diretor-Presidente do IJSN e oficializado por ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 24. O vencimento do servidor é devido, conforme o nível em que o servidor foi enquadrado, sobre o qual incidem as vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. Fica determinada, na vacância, a extinção do cargo efetivo integrante do Quadro Suplementar, constante do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º A Tabela de Vencimentos do cargo integrante do Quadro Suplementar consta do Anexo VI.

§ 2º O IJSN poderá proceder à terceirização das atividades atinentes aos cargos integrantes do Quadro Suplementar.

Art. 26. Com a transformação dos cargos, os servidores na ativa serão, automaticamente, enquadrados no Plano de Carreiras por Habilidades e Competências, pelo fator tempo, sendo computado o período compreendido entre a data da admissão no IJSN e o dia 30 (trinta) do mês que antecede o início da vigência desta Lei Complementar.

§ 1º Para os servidores ocupantes dos Cargos de Assistente Técnico e Técnico de Planejamento, cada nível corresponderá a um período de 3 (três) anos.

§ 2º Para os servidores ocupantes do Quadro Suplementar, cada nível compreenderá um período de 5 (cinco) anos.

Art. 27. Os servidores inativos serão enquadrados em conformidade com a Constituição Federal, adotando-se os mesmos critérios utilizados para o enquadramento dos servidores em atividade, ficando assegurados seus direitos e benefícios, computando-se no fator tempo, o período compreendido entre a data da admissão no IJSN e a data da concessão da aposentadoria.

Art. 28. Aos servidores que estiverem afastados de suas funções aplicam-se as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A avaliação para fins de promoção dos servidores mencionados no "caput" deste artigo terá início após seu retorno à Instituição.

Art. 29. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar, aos servidores do IJSN regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupantes de emprego público.

Art. 30. A primeira avaliação dos servidores do IJSN, para fins de promoção, ocorrerá 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data da publicação do enquadramento.

Art. 31. O requerimento de revisão do enquadramento será dirigido ao Diretor-Presidente do IJSN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32. Fica o Chefe do Poder

Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 15 de dezembro de 2005.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO I

Transformação dos cargos, a que se refere o artigo 7º.

QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS	
CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
Auxiliar de Serviços 02-G Oper. de Equip. Regrog. 02-G Aux. Administrativo I 03-F Aux. Administrativo 03-J Motorista 03-F	Agente de Serviço
Almoxarife 05-G Aux. Administrativo II 04-G Aux. Contabilidade II 05-G Aux. Pessoal II 05-G Aux. Técnico 04-G Digitador 04-G Desenhista 06-G Digitalizador 07-G Prog. de Computador 07-G Oper. Computador 06-G	Assistente Técnico
Técnico de Nível Superior Recém-Formado Treinee 12 meses 24 meses Júnior 36 meses 48 meses 60 meses Pleno 72 meses 84 meses 96 meses 108 meses 120 meses Sênior 132 meses 144 meses 156 meses 168 meses 180 meses 192 meses 204 meses 216 meses 228 meses 240 meses Especialista 240 meses	Técnico de Planejamento

ANEXO II

Requisitos, descrição sumária, funções e quantitativos dos cargos, a que se refere o artigo 8º.

QUADRO DE PESSOAL					
CARREIRA	CARGOS	REQUISITO	FUNÇÃO	DISCRICÃO SUMÁRIA	QUANT.
Operacional	Assistente Técnico	Ensino Médio	Apoio administrativo, técnico e outras	Controlar e executar atividades de suporte nas áreas de administração, orçamento, finanças, contabilidade, recursos humanos, informação e documentação, patrimônio, compras, almoxarifado, digitação, protocolo, atendimento e outras	32

					atividades correlatas.	
Técnica	Técnico de Planejamento	Educação Superior	Elaborar coordenar, executar programas, projetos e outras	Elaborar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar programas, projetos e subprojetos de estudos e de pesquisa relacionados com a atividade fim do Instituto e outras atividades correlatas.	132	
TOTAL						164

ANEXO III

Tabela de vencimentos, a que se refere o artigo 9º.

TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO ASSISTENTE TÉCNICO						
NÍVEIS						
1	2	3	4	5	6	
570,00	587,10	604,71	622,85	641,54	660,79	
7	8	9	10	11	12	
660,61	701,03	722,06	743,72	766,03	789,01	
13	14	15	16	17	18	
812,68	837,06	862,18	888,04	914,68	942,12	

ANEXO IV

Tabela de vencimentos, a que se refere o artigo 9º.

TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO TÉCNICO DE PLANEJAMENTO						
NÍVEIS						
1	2	3	4	5	6	
1.800,00	1.854,00	1.909,62	1.966,91	2.025,92	2.086,69	
7	8	9	10	11	12	
2.149,29	2.213,77	2.280,19	2.348,59	2.419,05	2.491,62	
13	14	15	16	17	18	
2.566,37	2.643,36	2.722,66	2.804,34	2.888,47	2.975,13	

ANEXO V

Requisitos, descrição sumária, funções e quantitativos dos cargos em extinção, a que se refere o "caput" do artigo 25.

QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGO DO IJSN				
CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	REQUISITO	FUNÇÃO	QUANT.
Auxiliar de Serviços 02-G Oper. de Equip. Regrog. 02-G Aux. Administrativo I 03-F Aux. Administrativo 03-J Motorista 03-F	Agente de Serviço	Ensino Fundamental	Operador de máquina de reprografia, motorista, auxiliar administrativo e de serviços e outras.	09

ANEXO VI

Tabela de vencimentos, a que se refere o § 1º do artigo 25.

TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO AGENTE DE SERVIÇO					
NÍVEIS					
1	2	3	4	5	6
320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97

LEI COMPLEMENTAR Nº 345 O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera a redação dos Anexos II e IV da Lei Complementar nº 245, de 27.6.2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II, a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 245, de 27.6.2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 2º O Anexo IV, a que se refere o artigo 13 da Lei Complementar nº

245/02, passa a vigorar com a redação constante do Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 3º Os servidores serão enquadrados automaticamente na nova Tabela de Vencimentos, conforme a tabela de equivalência das referências salariais, constante do Anexo III, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento do IDAF.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º.01.2006.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 15 de dezembro de 2005.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado